



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025

Proponente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Viana

Relator: Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei nº 145/2025, que “ Institui o benefício “vale-artesanato” a ser concedido aos servidores ativos da Câmara Municipal de Viana.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de **projeto de Lei Ordinária**, de autoria dos Excelentíssimo Vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara, que *“dispõe sobre o benefício “vale-artesanato” a ser concedido aos servidores ativos da Câmara Municipal de Viana.*

O projeto foi protocolado em 26/11/2025 e tramita com processo sob nº 2699/2025.

Após conhecimento da proposição pela presidência, foi incluída em plenário, e após lida, seguiu para exame e elaboração de pareceres jurídico junto a Procuradoria e do relator na Comissão de Justiça e Redação.

Na justificativa ao projeto, destacou-se sua relevância ao argumento de que *“o artesanato constitui expressão legítima da identidade cultural vianense, representando saberes, técnicas e tradições transmitidas entre gerações. A criação de mecanismo permanente de incentivo à aquisição desses produtos contribui diretamente para a preservação da memória cultural e para o fortalecimento das manifestações artísticas locais.*

O processo segue com trâmite em regime normal.

Eis o relatório, no essencial.

2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 145, de 2025, **constatamos tratar-se de proposição que não possui vício quanto a sua constitucionalidade, devendo, portanto, ser aprovado no âmbito desta Comissão, pelas razões a seguir expostas.**





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

(i) Da (in)constitucionalidade formal: Competência Legislativa e Iniciativa

A análise da constitucionalidade formal do Projeto de Lei em análise demanda a verificação da competência legislativa do Município de Viana para disciplinar a matéria, bem como da iniciativa do processo legislativo.

A análise da constitucionalidade formal do Projeto de Lei revela que sua matéria se insere, de forma legítima, no âmbito da autonomia organizacional do Poder Legislativo municipal. A instituição do benefício “Vale-Artesanato”, dirigido exclusivamente aos servidores da Câmara Municipal de Viana, diz respeito ao funcionamento interno da Casa e à gestão de seu corpo funcional, circunstância que situa a iniciativa no campo do interesse local, conforme autoriza o art. 30, I, da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de tema que não extrapola os limites materiais do municipalismo, nem invade competência legislativa da União ou do Estado, preservando-se o pacto federativo e o princípio da auto-organização institucional dos entes federados.

No tocante à iniciativa, observa-se que o projeto é subscrito pela Mesa Diretora, autoridade competente para propor matérias que digam respeito à estrutura administrativa, ao regime jurídico e ao funcionamento dos servidores do próprio Legislativo.

A Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara atribuem à Mesa essa prerrogativa, de modo que não há qualquer conflito com a reserva de iniciativa prevista no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicável ao Chefe do Executivo somente quando se tratar de criação de cargos, aumento remuneratório ou alterações estruturais nos órgãos da Administração Pública. No caso em exame, entretanto, o benefício a ser instituído assume natureza indenizatória, expressamente declarada no texto do projeto, não se incorporando ao vencimento, não repercutindo sobre vantagens permanentes e não alterando a estrutura remuneratória dos servidores. Por essa razão, não há afronta à competência privativa do Executivo, tampouco se configura hipótese de criação de despesa em sentido estrito que pudesse atrair o vício de iniciativa.

Importante notar a necessária distinção entre atos legislativos que interferem diretamente no regime jurídico remuneratório daqueles que apenas disciplinam vantagens de caráter eventual, indenizatório ou de apoio institucional, cuja criação não depende da iniciativa exclusiva do Executivo. Assim, considerando que o projeto em exame se limita a estabelecer um mecanismo de estímulo cultural e econômico, destinado à





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

aquisição de produtos artesanais locais, sem qualquer efeito remuneratório, evidencia-se a regularidade formal da proposição.

Diante desse cenário, conclui-se que a proposição respeita a repartição constitucional de competências, observa a iniciativa correta e não apresenta qualquer vício de constitucionalidade formal, podendo prosseguir regularmente em sua tramitação legislativa.

ii) Da (in)constitucionalidade material

A análise da constitucionalidade material do Projeto de Lei exige a verificação da compatibilidade de seu conteúdo com os princípios e valores consagrados pela Constituição da República.

No exame da constitucionalidade material do Projeto de Lei, observa-se que o “Vale-Artesanato” proposto harmoniza-se com os princípios estruturantes da Administração Pública e não afronta qualquer comando constitucional. O benefício é expressamente qualificado como indenizatório, afastando sua natureza remuneratória e, por consequência, evitando implicações com o art. 37, X, da Constituição Federal, que exige lei específica para aumento de vencimentos. Como não há incorporação aos vencimentos nem reflexos previdenciários ou tributários, a medida não cria vantagem permanente, mas apenas institui mecanismo eventual e finalisticamente orientado.

O projeto revela ainda clara aderência ao princípio da finalidade pública, pois o benefício é direcionado à aquisição de produtos artesanais produzidos por artesãos cadastrados no município, vinculados à Casa do Artesanato de Viana. Tal desenho normativo impede desvios de destinação, garante rastreabilidade e estabelece cadeia de consumo voltada ao fomento da economia criativa local. Ao criar um instrumento de incentivo à cultura vianense, o projeto não apenas preserva manifestações artísticas tradicionais, mas também promove desenvolvimento econômico sustentável, alinhando-se às políticas culturais previstas no art. 215 da CF.

No que se refere à impessoalidade, destaca-se que o benefício é concedido de forma isonômica a todos os servidores ativos (efetivos, comissionados, temporários e estagiários) desde que em efetivo exercício, admitindo apenas restrições justificadas, como afastamentos sem remuneração, penalidades disciplinares ou situações que afastem o vínculo funcional. A forma de distribuição, condicionada a critérios objetivos, afasta a possibilidade de personalização ou favorecimento individual.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Sob a ótica da responsabilidade fiscal, o projeto demonstra cautela ao estabelecer um limite anual máximo de R\$ 200,00 por beneficiário, condicionando o valor específico e a periodicidade da concessão à regulamentação por Resolução Administrativa e à existência de dotação orçamentária própria. Ao prever que o montante será definido de acordo com a capacidade orçamentária da Câmara, a proposição garante adequação às normas de gestão fiscal, notadamente aquelas referentes à compatibilidade com o planejamento orçamentário e ao controle do impacto financeiro.

A medida também respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que institui despesa de pequeno porte, com finalidade cultural e socialmente útil, sem comprometer o equilíbrio financeiro do Poder Legislativo. A adoção de mecanismos de credenciamento dos artesãos, exigência de regularidade fiscal e fixação de normas de controle reforçam a coerência interna da política pública proposta.

Dessa forma, não se identificam violações a direitos fundamentais, princípios administrativos ou regras estruturais da Constituição. O projeto mostra-se compatível com a ordem constitucional vigente, revelando constitucionalidade material plena.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade do projeto pelas razões acima expostas.

É o voto.

JOSUÉ RIBEIRO MENDES

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003200330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em **02/12/2025 09:37**

Checksum: **89382EF0E6AA1115AC399B7F0C58777FAA2EAC74BD1FFE5504F5968192C00DC5**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003200330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.